



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM REGRA MAIS BENÉFICA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

ACÓRDÃO AC2 TC 03918 /2015

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Maria Maia Ferreira, através da Portaria nº 05/2007, fl. 03, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/09/2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 160, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõezinhos, admitida no serviço público em 01/07/1977.

A Auditoria, através do relatório de fls. 72/73, apontou como irregularidade a ausência, na fundamentação do ato aposentatório, da menção à alínea "a" do art. 40, inciso III, da CF/88.

O Presidente do Instituto foi notificado, na forma regimental e apresentou a Portaria nº 03/2012, com a retificação da fundamentação, nos moldes mencionados pela Auditoria.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria constatou que a servidora preenchia todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da EC nº 47/05, que garantiria a paridade e a integralidade aos proventos da interessada, o que demonstra, pois, regra mais benéfica pra servidora. Bem assim, devem os cálculos proventuais ser reformulado, de forma que os proventos venham com parcelas discriminadas, ou seja, vencimento básico e quinquênios 30% (conforme contracheque de fls. 53).

O Relator determinou a citação postal do Presidente do Instituto para implementar as modificações sugeridas pela Auditoria, visando uma aposentadoria mais benéfica a interessada.

O atual gestor não se manifestou acerca do novo fato suscitado pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00509/15, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias pugnou pela fixação de prazo ao Presidente do IPMP, para que retifique o ato de aposentadoria da Sra. Maria maia Ferreira, com a conseqüente alteração dos proventos, nos termos indicados pela Auditoria.

Na sessão do dia 04 de agosto de 2014, a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 00119/2015, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulando os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, no dia 03 de setembro de 2015. O prazo decorreu sem que o gestor apresentasse defesa.

VOTO DO RELATOR

Ante a ausência de defesa e/ou esclarecimentos por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, o Relator vota no sentido de:

- I. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 119/2015;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos servidores de Pilõezinhos, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulando os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05600/08, que trata do ato de aposentadoria voluntária concedida a Sra. Maria Maia Ferreira, através da Portaria nº 05/2007, fl. 03, publicada no Diário Oficial do Município, em 28/09/2007, e retificada pela Portaria nº 03/2012, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 160, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõezinhos, admitida no serviço público em 01/07/1977, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 119/2015;
- II APLICAR multa pessoal ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos servidores de Pilõezinhos, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 23,45 UFR-PB, em razão do descumprimento da citada decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05600/08

e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos para o restabelecimento da legalidade, no tocante a retificação do ato aposentatório de fls. 84, aplicando-se a regra do art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05 e reformulado os cálculos proventuais, de forma que os proventos devem vir com as parcelas discriminadas (vencimento básico e quinquênio 30%), conforme contracheque de fls. 53, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO